



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	24.784 - SES
Assunto:	O requerente utiliza o sistema de acesso à informação para saber sobre procedimentos adotados pela administração.
Resposta:	O órgão demandado informou que o requerente havia utilizado a via indevida para sua manifestação.
Data do Recurso à CGE:	20/04/2022 - 18:33:19
Ementa:	O recurso interposto nesta terceira instância não deve ser provido, considerando que pedido de esclarecimento não é contemplado na Lei de Acesso à Informação - LAI
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Saúde - SES

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Nos termos da Lei de Acesso à Informação - LAI, insatisfeito com as manifestações do Órgão demandado, desde a sede singular até segunda instância, vêm o Requerente, *nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado - OGE/RJ competência para julgar os "recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação"*, interpôs recurso perante esta Terceira Instância, cujo extrato do pedido recursal é adicionado a seguir:

As autoridades competentes informaram ao requerente que se utilizasse do email para obter informações e **agora se negam a informar o andamento do processo, sequer se formaram o processo.**

(Negritei)

1.2. Preliminarmente, não podemos deixar de assinalar que a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como um mandamento para a Administração Pública ao estabelecer em seu art. 10, caput, que *"qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo"*, vedando, ainda, em seu § 3º *"(....) qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso"* à informação da Administração Pública, desta forma, o citado normativo estabeleceu o acesso à informação da Administração Pública como **regra básica** e a sua **restrição como uma exceção** que deve ser consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.3. Deste modo, consubstanciado nessas premissas, ***ainda que indevidamente***, o requerente solicitou ***providências*** em relação a um determinado procedimento administrativo, em sua manifestação, perante ao sistema e-SIC – *canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o cidadão para os efeitos da Lei de Acesso à informação - LAI* –, nos seguintes termos:

No pedido de acesso à informação e-SIC nº 22876 que foi encaminhado à Superintendência Central de Perícias Médicas e Saúde Ocupacional, cujo pronunciamento segue abaixo: "O servidor deverá encaminhar para o e-mail da Perícia Médica do Estado: periciamedicaestadorj@gmail.com, anexando os seguintes documentos: 1 - Os atestados; 2 - AIM devidamente preenchido; 3 - Cópia de contracheque atualizado; 4 - Certidão de que não responde a Inquérito ADM. por falta, somente em casos que já tiver mais de 10 dias do último atestado".

Assim foi feito no dia 9/02/2022, diante da não manifestação do órgão, obrigando ao requerente reenviar no dia 07/03/2022.

**Requeiro que a SUPCSMO informe as providências tomadas diante do pleito do requerente.**

(Negritei)

1.4. Dentro do prazo legal o órgão demandado informou ao requerente que foi ***utilizado a via incorreta*** para a sua manifestação de ouvidoria, do mesmo modo que, na mesma decisão, esclarece qual o canal correto para a manifestação apresentada, a saber:

***Avaliamos que seu questionamento não se refere a uma solicitação de informação, nos moldes da Lei de Acesso à Informação nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (conhecida como LAI).***

De acordo com o Decreto Estadual nº 46.475, de 25 de outubro de 2018, que regulamenta a lei supracitada no âmbito do Poder Executivo Estadual no Rio de Janeiro, ***reconhecemos que o teor de sua solicitação como manifestação de Ouvidoria, classificada como CONSULTA***, onde o cidadão deseja receber do poder público pronunciamento sobre uma condição hipotética ou concreta, bastante específica, em que será necessária uma análise (às vezes jurídica).

Assim, sugerimos que entre em contato diretamente com o setor de Perícia Médica pelo e-mail: periciamedicaestadorj@gmail.com ou pelos telefones:

(21) 2332-6528; 2332-6529; 2332-6537 ou 2332-6538.

Caso não consiga o contato e deseje registrar sua manifestação em nosso sistema, a mesma poderá ser realizada por meio dos seguintes canais.

Telefone: 0800 025 552

Sistema: FALA.BR (<https://falabr.cgu.gov.br/publico/RJ/Manifestacao/RegistrarManifestacao/>) a qual será direcionada aos órgãos envolvidos.

(Negritei)

1.5. Nos termos do §1º do art. 21 do Decreto nº 46.475/2018, que regulamentou a LAI no âmbito do estado do Rio de Janeiro, o requerente interpõe recurso à primeira instância do órgão demandado, da seguinte forma:

***O requerente se reporta à inicial.*** Frisando que enviou pedidos de esclarecimento através de dois e-mails que não foram respondidos acerca de sua situação funcional, junto a SUPCSMO".

(Negritei)

1.6. A despeito dos esclarecimentos apresentados pelo órgão demandado na fase singular e que foram ratificados na decisão prolatada em primeira instância, ***em relação à utilização do canal indevido para a manifestação de ouvidoria***, o requerente apresenta recurso perante a segunda instância do órgão demanda: "***O requerente se reporta a inicial***".

1.7. Não podemos negar que assiste razão ao requerente fazer qualquer tipo de manifestações perante ao órgão de ouvidoria dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, em relação a prestação de qualquer um dos serviços da administração pública estadual, com conteúdo de (i) reclamação, (ii) pedido de esclarecimento ou até mesmo (iii) denúncia, ***entretanto, tais manifestações devem ser efetuadas por meio de canal apropriado***, que foi informado ao requerente, desde da fase inicial.

1.8. Como foi consignado para requerente, em todas as decisões prolatadas, o canal apropriado para a manifestação de esclarecimento para "***(...) que a SUPCSMO informe as providências tomadas diante do pleito do requerente***", deveria ser efetuada no link <https://falabr.cgu.gov.br/publico/RJ/Manifestacao/RegistrarManifestacao>.

1.9. Assim sendo, não podemos deixar de assinalar que, no caso em análise, o requerente não fez um pedido de acesso à informação, nos termos da LAI, desta forma, o recurso interposto não deve ser conhecido por não se tratar de acesso (i) às informações, (i) aos dados e (i) aos documentos constantes do acervo da Administração Pública, em face do disposto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.527/2011, a saber:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...) II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos público.

## 2. PARECER

Diante do exposto, considerando que a manifestação apresentada não trata de um pedido de acesso à Informação, a mesma deve ser efetuada pelo requerente por meio link <https://falabr.cgu.gov.br/publico/RJ/Manifestacao/RegistrarManifestacao>, pelo que opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto nesta Instância recursal.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2022.

**AFRANIO LEITE DA SILVA**  
Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id. 1958379-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**  
Respondendo Pela  
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id. 5014975-0

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 24.784 direcionado à Secretaria de Estado de Saúde - SES.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2021.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**  
Ouvidor-Geral do estado  
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 29/04/2022, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 29/04/2022, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 03/05/2022, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **31989736** e o código CRC **C10ABF36**.